



O ACESSO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE

Anna Paula Bagetti Zeifert¹, Luiz Paulo Zeifert², Patrícia Zimpel Glitzenhirn³, Gabriel Maçala⁴, Bianca Strücker⁵

RESUMO: O presente trabalho de pesquisa faz uma análise da efetividade do acesso à educação no Brasil. Dispõe sobre os direitos sociais, destacando o direito à educação, sua conceituação e a estrutura educacional brasileira, abrangendo desde a educação básica até o ensino médio, conforme previsto na legislação vigente. Tece, ainda, comentários sobre as políticas públicas do governo para promoção de uma educação de qualidade, analisando dados relativos à educação no país que demonstram a construção da relação entre o princípio da dignidade da pessoa e os direitos fundamentais, especificamente à educação.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Direitos Sociais; Educação.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar o acesso à educação, garantido como direito fundamental e social pela Constituição Federal em seu artigo 6º, e sua efetiva consolidação. Para tanto, questiona-se se o direito fundamental de acesso à educação, elencado na Carta Magna de 1988, possui efetividade, considerando a realidade brasileira quanto ao respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, visto que em todas as regiões do país tem-se vislumbrado dificuldades quanto ao acesso e permanência na educação básica.

No sentido de elucidar o porquê de um direito tido como fundamental em lei não ser efetivo em todo Estado brasileiro, estabelece-se como objetivo analisá-lo dentro dos critérios da educação básica, educação infantil, ensino fundamental e médio, que são oferecidos de forma gratuita pelo governo.

Levando em consideração a questão do acesso à educação, a presente pesquisa em um primeiro momento, explana a evolução histórica do direito à educação no Brasil, conceituando direitos fundamentais e educação, e sua intrínseca relação, bem como apresenta a estrutura da educação básica brasileira, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O trabalho contempla, também, o acesso e permanência na escola como um direito fundamental, especificando políticas públicas do Estado brasileiro para o incentivo à educação, apresentado análise de dados relacionadas à educação no Brasil, e por fim, a construção da dignidade da pessoa humana por meio da educação.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa será do tipo exploratória. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos: seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa; leitura e fichamento do material selecionado; e, uma reflexão crítica sobre o material selecionado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os direitos fundamentais sociais têm em vista a redução das desigualdades sociais. São préstimos que devem ser patrocinados pelo Estado, configurando prestações positivas. A educação é um direito de natureza fundamental social e, conseqüentemente, é obrigação do Estado sua satisfação.

¹ Professora do Curso de Direito da UNIJUI/RS; Doutoranda em Filosofia PUCRS. E-mail: annazeifert@yahoo.com.br

² Professor do Curso de Direito da UNIJUI/RS. E-mail: zeifert@unijui.edu.br

³ Acadêmica do Curso de Direito da UNIJUI/RS. E-mail: patriciazq90@gmail.com

⁴ Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar), graduando dos cursos de Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e Filosofia pela Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), pós graduando Lato Sensu em Ciência da Religião, Direito Eleitoral e Tributário (FAVENI). E-mail: diac.gabrielmacalai@gmail.com, gabrielmacala@live.com.

⁵ Graduanda do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), pós graduanda Lato Sensu em Direito de Família e em Direito Processual Civil na Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), e-mail: biancastrucker@hotmail.com



A Constituição Federal de 1988, no capítulo da ordem social, abrange as normas indispensáveis para a concretização do direito fundamental à educação. Está previsto que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, carecendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, remetendo ao Estado o dever de efetivar o direito à educação, concedendo-lhe status de direito público subjetivo.

Anterior a isso, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 26, já dispunha que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. Deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 2015).

Igualmente, a Lei de Diretrizes e Bases, nº 9.394/96, em seu art. 1º dispõe que a Educação abrange os processos formativos, que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 2015).

Assim, entende-se que educação é um ato contínuo de conhecimento e de conscientização para a formação moral e, desenvolvimento do ser humano, capacitando-o. E a condição em que o indivíduo possa ter condições de reflexivamente, encontrar-se e conquistar-se como sujeito de sua própria condição histórica, sendo demandante de seus direitos.

Os direitos fundamentais têm *status* de cláusula pétrea e a educação é um direito humano fundamental, reconhecido inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26 conforme mencionado anteriormente. A educação também é tida como direito humano reconhecido em várias outras Declarações, dentre as quais cabe citar o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, dos quais o Brasil é signatário.

O direito fundamental à educação tem valor incontestável, visto que a educação é vista como um dos direitos sociais mais significativos, para tanto condiciona o Estado ao dever jurídico de concretizá-lo como direito. O Estado é responsável, nesse caso, pela criação de políticas públicas e condições objetivas que propiciem o pleno acesso ao sistema educacional, sendo isso uma norma constitucional de eficácia direta.

Nesse viés, a educação básica aparece como um direito fundamental e subjetivo, cuja importância é indiscutível, e envolve três pilares da educação: educação infantil, ensino fundamental e médio, o que está consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A oferta de educação infantil em nível de creches, para crianças até 03 anos de idade e a pré-escolar dos 4 até 6 anos de idade, com a finalidade de atingir o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, moral e social, completando a ação da família e da comunidade (LDB, art. 29).

O estágio final da educação básica tem por objetivo a capacitação profissional do jovem, o acesso ao conhecimento que lhe possibilita a ciência da transformação ocorrida na sociedade brasileira, estando apto ao exercício da cidadania. Concluindo esta etapa, o indivíduo seria capaz de desenvolver suas potencialidades, podendo, segundo a organização e estruturação educacional brasileira, alcançar os níveis superiores de ensino, e uma qualificação técnica específica, ou seja, a educação superior.

Nesse sentido, percebe-se que a trajetória da educação pública está diretamente relacionada à idealização dos direitos sociais e humanos. Verifica-se no percurso dessa trajetória a existência de inúmeros movimentos sociais que pleitearam a educação, sua obrigatoriedade, formas de difundir o seu acesso, discussões sobre o acréscimo da jornada escolar e a garantia da qualidade de ensino. Esses aspectos estão vinculados à criação de condições de oferta da educação pública, envolvendo a educação básica e superior, tendo como concepção a educação de qualidade como direito social.

Assim sendo, a educação é direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 no capítulo da ordem social. É direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, carecendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Enquanto direito fundamental, direitos atinentes à pessoa humana, e sua historicidade se confunde com a história do surgimento do Estado constitucional moderno, cuja essência e razão estão focadas no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Além da Carta Magna, de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro possui mais duas leis que regulamentam e complementam o direito à Educação, quais sejam o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 1996, que unidos tem o condão de também garantir escola pública fundamental a todos os cidadãos brasileiros, para oportunizar que crianças, jovens e adulto não deixem de estudar por falta de vaga. Além disso, a lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 2º, dispõe que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tem como objetivo o efetivo desenvolvimento do educando, sua formação para o trabalho e exercício da cidadania.



Fica evidenciado, para tanto, que além do Estado, a família também tem responsabilidade pela garantia do acesso à escola básica, e tanto um como o outro devem zelar pela permanência regular do indivíduo em instituição de ensino. Os desafios, para tanto, são inúmeros, os contrastes sociais e a miséria, a necessidade de crianças e adolescentes colaborarem no sustento da família e no cuidado com irmãos menores, contribuem significativamente para evasão escolar. A oferta de educação respeitando a legislação vigente está condicionada a políticas públicas e planos de governo, dos quais podem ser citados o Bolsa Família, Plano Nacional da Educação, Programa Brasil Alfabetizado, e o Mais Educação.

O intuito é combater a evasão escolar e várias foram as políticas públicas criadas para que a família possa contribuir para esse desafio. Programas como Bolsa Escola, atualmente denominado Bolsa Família, do Governo Federal, seria um bom exemplo de política que visa promover a educação das crianças de familiares de baixa renda assegurando sua permanência na escola por meio de incentivo financeiro, contribuindo para a melhoria das condições de vida no país. A proposta inicial de tal política seria criar uma cultura escolar positiva para pessoas socialmente desfavorecidas de maneira que as mesmas readquirissem dignidade garantir-lhes um futuro através da educação. A gestão desse programa é estabelecida pela Lei nº 10.836 e regulamentado pelo decreto nº 5.209, ambos de 2004, é descentralizada e dividida entre a União, estados e municípios, que trabalham conjuntamente para aperfeiçoar, ampliar e fiscalizar a execução (BRASIL, 2015).

Assim sendo, o Plano Nacional da Educação é uma articulação que visa a oferta de educação integrada e colaborativa. O plano tem previsão de duração de 2015 a 2024, ultrapassando o tempo das gestões governamentais, necessitando vincular-se aos planos estaduais e municipais de educação.

Desde o ano de 2003, o Ministério da Educação e Cultura realiza o programa Brasil Alfabetizado, que visa à alfabetização de jovens, adultos e idosos. Esse programa é uma forma de acesso à cidadania e o despertar do interesse pela elevação da escolaridade, é desenvolvido em todo o país, com o atendimento prioritário a municípios que apresentam alta taxa de analfabetismo, sendo que 90% destes localizam-se na região Nordeste, os quais recebem apoio técnico na implementação das ações do programa, visando garantir a continuidade dos estudos para aqueles que já foram alfabetizados. O objetivo é superar o analfabetismo entre jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos e contribuir para a universalização do ensino fundamental no Brasil (BRASIL, 2015).

Na mesma esteira do programa Brasil Alfabetizado, há um Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa é um compromisso formal assumido pelos governos federal, estadual e municipal de assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental. Essa alfabetização compreende que as crianças, aos oito anos de idade, necessitam ter a compreensão do funcionamento do sistema de escrita, o domínio das correspondências grafo fônicas, a leitura fluente e domínio na compreensão e produção de textos escritos. A alfabetização é uma das prioridades nacionais no contexto atual (BRASIL, 2015).

O Ensino Médio também é alvo de política pública, por meio de um Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, instituído pela Portaria nº 1.140 de 2013, que expressa a articulação e a coordenação de ações estratégicas entre União e os governos estaduais para formulação de meios para elevação do padrão de qualidade do Ensino Médio brasileiro, em suas diversas modalidades, para que haja inclusão de todos que tem direito a cursar essa etapa de ensino. (BRASIL, 2015)

Há preocupação em ampliar a jornada escolar objetivando que a escola atenda os alunos em tempo integral, surgiu o Programa Mais Educação, instituído pela Portaria Interministerial nº 17/2007 e regulamentado pelo Decreto 7.083/10, onde as escolas das redes públicas de ensino estaduais e municipais desenvolvem atividades de acompanhamento pedagógico, educação ambiental, esporte e lazer, direitos humanos em educação, cultura e artes, cultura digital, promoção da saúde, comunicação e uso de mídias, investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica, no turno inverso ao das aulas. (BRASIL, 2015)

Além das políticas públicas governamentais, um movimento da sociedade brasileira, não ligada ao Governo Federal, apartidário, que une representantes de diferentes setores da sociedade, como gestores públicos, educadores, pais, alunos, pesquisadores, profissionais de imprensa, empresários, pessoas e organizações sociais que são comprometidas com a garantia do direito à educação, busca, desde 2006, contribuir para que até o ano de 2022 o Brasil assegure a todas as crianças e jovens o direito a educação básica de qualidade, tal movimento denomina-se Todos pela Educação.

Em fevereiro de 2014, o Todos Pela Educação (2015) teve seu estatuto reformado para se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. O objetivo do movimento é ajudar a propiciar as condições de acesso a escola, de alfabetização, de sucesso escolar e a ampliação de recursos investidos na Educação Básica para melhorar da gestão desses recursos.

Para o alcance das metas o Todos pela Educação (2015), adotou cinco bandeiras que auxiliam na melhoria da qualidade do movimento: “melhoria da formação e carreira do professor; definição dos direitos de aprendizagem; uso pedagógico das avaliações; ampliação da oferta de Educação integral; aperfeiçoamento da governança e gestão.”

O movimento Todos pela Educação foi desenvolvido em razão de que seus colaboradores entendem que apenas a ação governamental não é suficiente para superar o desafio de garantir educação de qualidade para



todos, para tanto uniu a sociedade, criando metas comuns engajadas com as diretrizes das políticas públicas educacionais.

Ainda como forma de ampliar as discussões em torno do acesso a educação, tem-se a Conferência Nacional de Educação (CONAE), espaço democrático aberto pelo Poder Público e articulado com a sociedade para que todos possam participar do desenvolvimento da Educação Nacional. O CONAE possui caráter deliberativo e apresenta um conjunto de propostas que subsidiará a implementação do Plano Nacional de Educação, indicando responsabilidades, corresponsabilidades, atribuições concorrentes, complementares e colaborativas entre os entes federados e os sistemas de ensino (CONAE, 2014).

A CONAE é antecedida por etapas preparatórias, compreendidas em conferências estaduais e municipais que objetivam garantir a participação da sociedade nas discussões pertinentes à melhoria da educação. Essas conferências são espaços de debate aberto à colaboração de todos, profissionais da educação, gestores educacionais, estudantes, pais, entidades sindicais, científicas, movimentos sociais e conselhos de educação, entre outros (CONAE, 2014).

O relatório produzido para o CONAE possibilita analisar os dados coletados pelo INEP, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, referente à educação no Brasil. Iniciando pela primeira etapa da educação básica, a educação infantil, que tem a finalidade de desenvolver integralmente a criança até 5 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, conforme dispõe o artigo 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 2015).

A meta é universalizar até 2016 a educação infantil da pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade, e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos, até o final da vigência deste PNE. Os dados coletados contemplam que em 2011, na educação infantil, o atendimento em instituições de tempo integral foi maior nas creches (63%) do que na pré-escola (8%). Quanto à área de abrangência, identificou-se significativa concentração de instituições na zona urbana, respondendo por 91% das creches e 79% das pré-escolas. (BRASIL, 2015)

Como resta evidenciado, a educação está fortemente ligada ao princípio da dignidade humana, sendo este um dos princípios mais importantes do Estado Democrático de Direito, pois dele derivam todos os outros. A sua não observância fere, gravemente, a dignidade humana, considerada como base dos ordenamentos jurídicos democráticos, razão de ser do Estado democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana rege que todo ser humano é uma pessoa, dotada de personalidade, com direitos e deveres, membro da sociedade em que vive e merecedor de uma existência. Tal concepção alude em condições mínimas para uma vida digna, para uma vida humana. Sugere que cada pessoa tenha as condições mínimas de sustento físico próprio, condições mínimas para participar da vida social de seu Estado.

Esse mínimo já é reconhecido por alguns autores, a exemplo de Ricardo Lobo Torres (1995, p.129) que entende este mínimo como mínimo existencial, afirmando: "sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo".

O princípio da dignidade da pessoa humana e das condições mínimas de uma vida digna, tomou conotação internacional, com um movimento no sentido da constitucionalização de tal princípio, sobretudo após o advento da Segunda Guerra Mundial, onde pessoas eram mortas em série sem qualquer respeito à vida, à dignidade de cada ser humano. Após esse evento histórico, alguns países normatizaram a dignidade da pessoa humana em suas Constituições, como Constituição da República Portuguesa, promulgada em 1976, Constituição da Espanha, Constituição da Alemanha, Constituição da Bélgica, Constituição da República da Croácia, de 22 de dezembro de 1990, Constituição da Bulgária, de 12 de julho de 1991, Constituição da Romênia, de 08 de dezembro de 1991, Lei Constitucional da República da Letônia, de 10 de dezembro de 1991, Constituição da República Eslovena, de 23 de dezembro de 1991, Constituição da República da Estônia, de 28 de junho de 1992, Constituição da República da Lituânia, de 25 de outubro de 1992, Constituição da República Eslovaca, de 1º de setembro de 1992, Constituição da República Tcheca, de 16 de dezembro de 1992, Constituição da Federação da Rússia, de 12 de dezembro de 1993 (PERES, 2004).

A Constituição de 1988 foi a primeira na história do Brasil a consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, seguindo o movimento internacional de constitucionalização deste princípio, colocando este como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III.

A dignidade da pessoa humana não é considerada um direito fundamental, mas um atributo a todo ser humano. Assim, o direito à educação, sendo direito fundamental do homem deve ser analisado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CAMARGO, 2007, p. 113).

Apoiado no âmbito do discurso jurídico, a conceituação a respeito dos direitos fundamentais infere que o direito à educação é fundamental por se tratar de um direito social diretamente vinculado ao direito à vida. Este se apresenta como um dos cinco direitos fundamentais básicos previstos no art. 5º caput da Constituição Federal (GARCIA, 2002).

Ainda, a Lei 9.394, de 20.12.1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), aponta em seu art. 1º, caput, a abrangência da educação, ao manifestar-se que: "A educação abrange os processos formativos que se



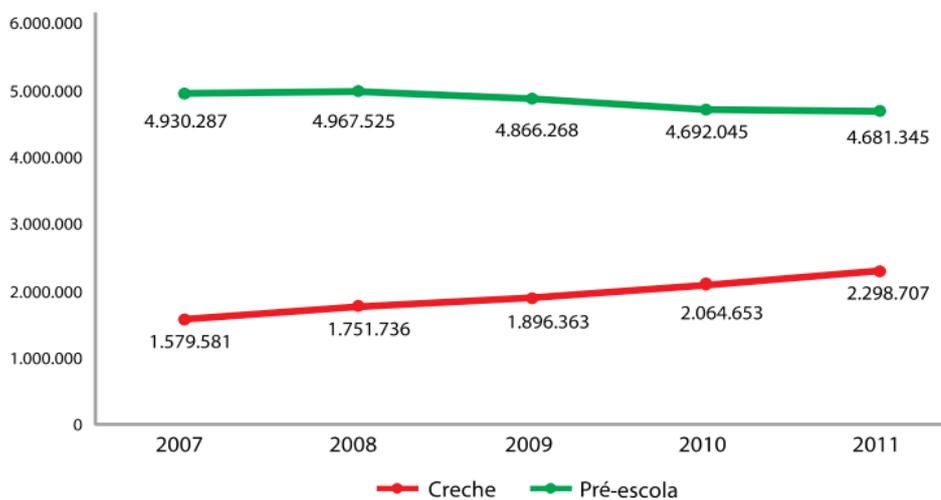
desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Para tanto, ser cidadão no mundo atual compreende participar ativamente da sociedade em que se está inserido, desenvolvendo uma consciência responsável, noção básica das conexões e interdependência. A qualificação para o trabalho como fruto da educação significa a valorização da dimensão humana dotada de potencialidades para o fazer. Este fazer, quando ligado a um processo educacional esclarecedor de sua importância, adquire um novo sentido para o indivíduo que o realiza (PERES, 2004).

É através da educação que a pessoa aprende, transforma e evolui. Por conseguinte compreende as possibilidades de mudar para melhor o mundo que a cerca. Pela educação, aprenderá a interpretar o mundo, a vida, com recursos e métodos mais eficazes no ampliar de sua visão. O verdadeiro processo educacional possibilita a formação da pessoa humana e cidadã. A educação concede alternativas para transformação e realização do indivíduo naquilo que ele busca e sonha ser.

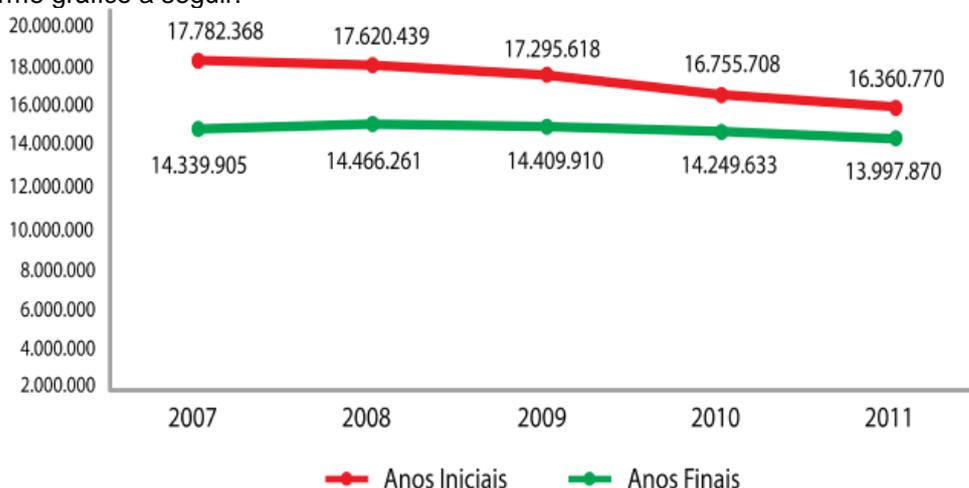
Gráficos

O gráfico abaixo demonstra que no período entre 2007 a 2011, dados do Inep/MEC apontam o aumento de 45% na matrícula das crianças de 0 a três anos em creches, mas, por outro lado, demonstram um decréscimo de 5% na matrícula da pré-escola. O último dado pode ser decorrente do encaminhamento das crianças de 6 anos para o ensino fundamental, quando este foi ampliado para nove anos de escolaridade (BRASIL, 2015).



Fonte: Inep/MEC (2011).

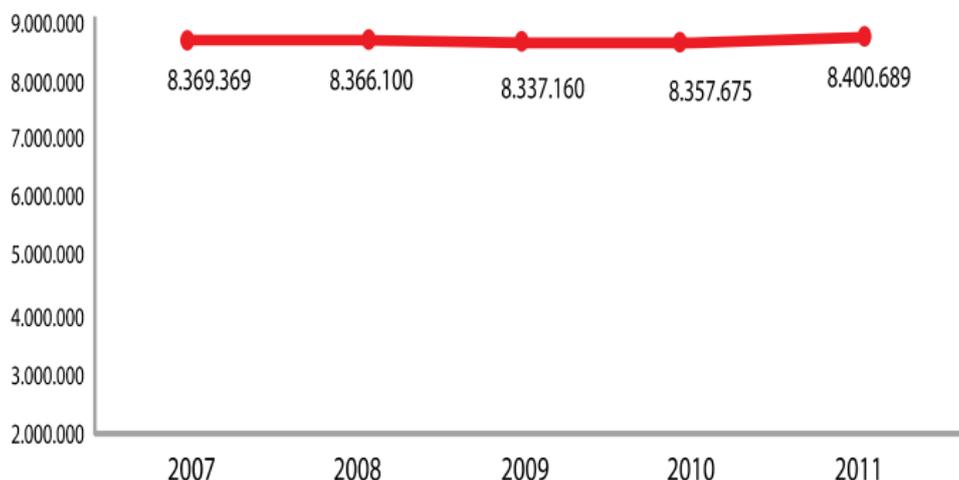
No período que compreende os anos de 2007 a 2011, dados do Inep/MEC apontam a redução do número de matrículas nos anos iniciais e finais do ensino fundamental. O processo é resultante de políticas direcionadas à sua universalização e aos esforços dos entes federados para ampliar as taxas de aprovação e conclusão dessa etapa, conforme gráfico a seguir:



Fonte: Inep/MEC, 2011.



Segundo dados do Inep/MEC, entre 2007 a 2011, houve estabilidade do número de matrículas no ensino médio, estabilidade que aparece também no número da população brasileira na faixa etária de 15 a 17 anos conforme o gráfico e a tabela comparativa abaixo colacionada:



Tabelas e Quadros

Ano	Matrículas na Educação Infantil			População por Idade	
	Total	Creche	Pré Escola	0 a 3 anos	4 e 5 anos
2007	6.509.868	1.579.581	4.930.287	10.956.920	5.928.375
2008	6.719.261	1.751.736	4.967.525	10.726.657	5.765.405
2009	6.762.631	1.896.363	4.866.268	10.536.824	5.644.565
2010	6.756.698	2.064.653	4.692.045	10.925.892	5.802.254
2011	6.980.052	2.298.707	4.681.345
% 2010/2011	3,3	11,3	-0,2

Fonte: MEC/Inep/Deed; IBGE/Pnads 2007 a 2009 e Censo Demográfico 2010 (Dados do Universo)

		Total de matrículas	Instituições Públicas	%	Instituições privadas	%
Educação infantil (EI)	Creche	2.298.707	1.470.507	64	828.200	36
	Pré-escola	4.681.345	3.550.928	76	1.130.417	24
	Total	6.980.052	5.021.535	72	1.958.517	28

Fonte: Inep, Censo da Educação Básica 2011.

Também, salienta-se a tendência de redução da pressão demográfica para o ensino fundamental, segundo comparação:



Ano	Matrículas no ensino fundamental			População por idade	
	Total	Anos iniciais	Anos finais	6 a 10 anos	11 e 14 anos
2007	32.122.273	17.782.368	14.339.905	17.067.855	14.354.679
2008	32.086.700	17.620.439	14.466.261	16.317.730	14.144.393
2009	31.705.528	17.295.618	14.409.910	16.205.199	14.023.891
2010	31.005.341	16.755.708	14.249.633	15.542.603	13.661.545
2011	30.358.640	16.360.770	13.997.870
% 2010/2011	-2,1	-2,4	-1,8

Fonte: MEC/Inep/Deed; IBGE/Pnads 2007 a 2009; IBGE, 2010.

No ensino fundamental, em 2011, o número total de em instituições de tempo integral foi de 5,8%. No setor público o número de matrículas chegou a 6,4% enquanto no setor privado essa taxa foi de 1,7%. As regiões Sudeste e Nordeste, juntas, responderam por 69% do total de matrículas do ensino fundamental. Das 194.932 escolas de ensino fundamental, 27,3% (53.184) possuem até duas salas de aula e 94.258 (48,4%) escolas possuem seis ou mais salas de aula.

Unidade da Federação	Matrículas no ensino fundamental				
	Localização / Dependência administrativa				
	Total	Total			
Federal		Estadual	Municipal	Privada	
Brasil	30.358.640	25.096	9.705.014	16.526.069	4.102.461
Norte	3.256.268	3.527	1.060.193	1.974.812	217.736
Nordeste	9.316.892	2.630	1.589.772	6.466.789	1.257.701
Sudeste	11.610.001	13.927	4.402.708	5.303.530	1.889.836
Sul	3.940.404	2.509	1.697.338	1.838.891	401.666
Centro-Oeste	2.235.075	2.503	955.003	942.047	335.522

Fonte: MEC/Inep/Deed.

Ano	Ensino médio	População por idade - 15 a 17 anos
2007	8.369.369	10.262.468
2008	8.366.100	10.289.624
2009	8.337.160	10.399.385
2010	8.357.675	10.357.874
2011	8.400.689	...
%2010/2011	0,5	...

Fonte: MEC/Inep/Deed; IBGE/Pnads 2007 a 2009 e Censo Demográfico 2010 (Dados do Universo)

Notas: 1) Não inclui matrículas em turmas de atendimento complementar e atendimento educacional especializado (AEE).

2) Ensino médio: inclui matrículas no ensino médio integrado à educação profissional e no ensino médio normal/magistério.



Tipo de educação		Total de matrículas	Escolas públicas	%	Escolas privadas	%
Ensino Médio (EM)	EM regular	7.978.224	6.983.237	88	994.987	12
	EM normal/magistério	164.752	159.294	97	5.458	3
	EM Integrado à educação profissional	257.713	236.129	92	21.584	8
Total		8.400.689	7.378.660	88	1.022.029	12

Fonte: Inep, Censo da Educação Básica, 2011.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo elucidou o direito fundamental à educação, encontrado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que assegura o acesso e permanência na escola, e também demonstrou o quanto este direito é essencial para construção da dignidade da pessoa humana.

Considerando a legislação vigente no Brasil, entende-se como determinante a Constituição Federal de 1988 ao dispensar um capítulo para os direitos sociais fundamentais, dentre eles a educação. Através desta se destacou o empenho do legislador em garantir aos cidadãos acesso à educação de qualidade de forma gratuita.

Perante essa temática, a indagação recorrente foi se o direito fundamental garantido por lei é efetivamente respeitado e se após ter o acesso garantido incidia a permanência do aluno em âmbito escolar?

Ponderando as políticas públicas de incentivo à educação, pode-se findar que estas aparecem como essenciais para garantia de educação de qualidade, pois respeitam o que determina a legislação e contribuem de forma concreta para construção pessoal de cada cidadão que permanece construindo conhecimentos nas escolas deste país.

Perante os dados apresentados nesta pesquisa, vislumbra-se um equilíbrio quando relacionamos a população com o número de matrículas na educação básica oferecida pelo Estado de forma gratuita, e segundo apontamentos ao longo do trabalho, a tendência é de que haja equilíbrio ainda maior entre os parâmetros analisados.

A princípio, compreende-se o efetivo crescimento entre matrículas e permanência de cidadãos em instituições de ensino, atenuando a evasão escolar, consolidando que todo esforço, do Estado, e até mesmo de organizações não governamentais, preocupadas com o futuro do Brasil, não foram em vão.

Assim, fica evidenciada a educação como condição necessária e essencial para a existência digna da pessoa. O respeito a Constituição Federal garante e determina a importância em traçar um caminho na busca de igualdade e justiça para que a educação seja propiciada com qualidade de forma gratuita. Uma educação qualificada, crítica, humanizada e transformadora é capaz de contribuir para o avanço social de uma nação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias da Educação Nacional**. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf> >. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Portal Ministério da Educação e Cultura**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php>>. Acesso em 20 maio 2015.

BRASIL. **Portal do CONAE**. Disponível em: < <http://conae2014.mec.gov.br/images/pdf/educacaobrasileiraindicadoresedesafios.pdf>>. Acesso em 28 maio 2015.

BRASIL. **Governo Federal. Portal Bolsa Família**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em 20 maio 2015.



BRASIL. **Governo Federal. Portal Plano Nacional da Educação.** Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf>. Acesso em 28 fev. 2015.

BRASIL. **Governo Federal. Portal IDEB.** Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/portal-ideb>>. Acesso em 28 fev. 2015.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana.** 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

GARCIA, Emerson. **O direito à educação e suas perspectivas de efetividade.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136>. Acesso em: 18 jun. 2014.

PERES, Pedro Pereira dos Santos. **O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/5633/o-direito-a-educacao-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 30 nov. 2014.